



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12
Recurso nº. : 131.431
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CARLOS MIRANDA DE AZEVEDO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.933

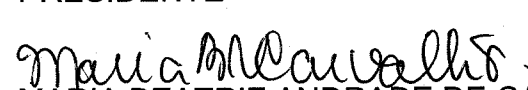
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MIRANDA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12
Acórdão nº. : 102-45.933
Recurso nº. : 131.431
Recorrente : CARLOS MIRANDA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Carlos Miranda de Azevedo recorre do v. acórdão prolatado às fls. 217/226, pela 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG que julgou parcialmente procedente ação fiscal, fundado em acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-base de 1990, exercício 1991.

Eis a ementa do v. acórdão:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente em parte.” (fls. 217).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. acórdão por entender que a controvérsia não foi dirimida “com absoluta precisão”.

De início sustenta não ser possível escusa por parte da administração de examinar questão constitucional vez tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória, portanto está o julgador adstrito aos ditames legais, em especial, à ordem constitucional, apoiado no enunciado da Súmula 473 do STF.

Por outro lado, afirma que o auto de infração está fundado “em meras hipóteses e não em fatos concretos”. Sustenta a existência de dados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

concretos, reais, que afastam a presunção. Insiste na mesma argumentação (fls. 234 a 241) já manifestada à época de sua impugnação às fls. 175/182, assim postas no relatório de fls. 219/220:

- “o auto de infração é nulo;
- o lançamento foi baseado em meras presunções e não em fatos concretos;
- a autuante, na redação do termo de verificação fiscal, afasta –se da exposição dos fatos e passa a argumentar acerca de possíveis defesas do interessado, como, por exemplo, que se fossem alegados empréstimos de terceiros para cobertura do acréscimo patrimonial, a entrada dos recursos em sua conta bancária deveria ser comprovada;
- devem ser observados, no lançamento, a periodicidade determinada em lei, não podendo o fisco fazer incidir imposto em qualquer fase do exercício, e o conceito de renda: ‘renda é o resultado do confronto de entradas e saídas. Se houver resultado positivo, teve-se renda. Caso contrário não’ (sic). Assim, a tributação do resultado negativo obtido pelo confronto de receitas e despesas hipotéticas é ilegal e inconstitucional;
- o lançamento baseou-se em duas indagações para as quais a autuante não encontrou resposta satisfatória, quais sejam:
 - a) verificar se Carlos Miranda de Azevedo detinha, na data da venda para a empresa Brafer Industrial S.A., 3.957.732.752 ações da CEMIG PP e
 - b) em caso positivo, identificar a origem dos recursos utilizados para a aquisição. Os documentos juntados aos autos comprovam que o interessado comprou as ações (nota de compra nº 012706) e as pagou por meio do cheque nº 235.927 no valor de NCz\$ 84.727.906,34, cópia anexa;
- no cheque nº 235.927 consta autenticação do banco, comprovando a existência de ‘fundos’ e contradizendo a conclusão da fiscalização de que não havia cobertura para tal compra, estando o saldo do emitente a descoberto no valor de NCz\$19.984.755,82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

- mesmo se o contribuinte não tivesse saldo em conta corrente para acobertar o cheque, não se evidenciaria acréscimo patrimonial a descoberto, pois haveria a possibilidade da existência de empréstimo pelo banco, como ocorre com o saldo devedor de cheque especial;
- o demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial é ilegal (escrita regular com lançamentos diários ou mensais, a lei só exige de pessoas jurídicas) e apresenta erros;
- não foram levadas em consideração as receitas de vendas de ações e dividendos recebidos pelo autuado. Refazendo-se os cálculos, incluindo-se as referidas receitas, tem-se, em 02/03/1990, saldo credor de NCz\$ 19.284.517,49 e não devedor de NCz\$19.984.955,82, como apurado pelo fisco, e no final de março de 1990 o saldo é de NCz\$ 33.667.479,07 credor.”

Ao concluir, repete da mesma forma a argumentação posta em sua impugnação afirmando:

“O Fisco autuou com sustento em mera presunção, o que torna o lançamento ilegal e inconstitucional, como demonstrado.

Ademais, para argumentar, se tal ilegalidade e inconstitucionalidade pudesse ser superada, o auto de infração seria nulo ou totalmente improcedente, pois os valores apresentados pelo Fisco refletem tão só parcialmente o movimento financeiro do autuado, no exercício de 1991.

A compra das ações da Cemig foi documentalmente provada; o pagamento foi efetuado por cheque de emissão do comprador – ora RECORRENTE –, acatado pelo Banco, por ter provisão de fundos, tudo, também, comprovado.

E a venda das ações para a Brafer Industrial também se fez com sustento em contrato regular, devidamente contabilizado pela empresa compradora, em operação legítima, conforme demonstram os documentos anexo à impugnação. Exibidos os comprovantes das receitas obtidas no período, considerado pela Auditora-autuante, chega-se a saldo credor e não devedor de janeiro a 31 de março de 1990, inclusive no dia 02 de março – como demonstrado, inexistindo, pois base tributável.” (fls. 242).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12
Acórdão nº. : 102-45.933

Requer assim “provimento ao presente recurso, para o fim de que seja considerado nulo o auto lavrado, pela sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade” se não acatado o pedido roga seja “reconhecida a total improcedência da ação fiscal e nenhum o auto de infração, pelo exposto e provado.” (fls.242/3).

É o Relatório.

f



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, não há como acolher as preliminares argüidas. No tocante a apontada inconstitucionalidade falece competência ao julgador administrativo para afastar a incidência de norma por ofensa à Constituição Federal, tal competência é atribuída tão só ao judiciário. Neste sentido é a lição do saudoso Prof. Rui Barbosa Nogueira:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.” (Da interpretação e da aplicação das leis tributárias. 2ª ed. Rev. dos Tribunais, 1965, p. 65).

Tampouco prospera a nulidade do Auto de Infração face à presença dos requisitos postos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito melhor sorte não socorre ao recorrente este Conselho em diversos acórdãos manifestou-se no sentido de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

No caso o recorrente não comprova, apenas alega, ademais retoma a mesma argumentação já trazida por ocasião de sua impugnação manifestada às

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

fls. 173 a 182, sem rebater, em momento algum, os fatos amplamente examinados, comprovados e assinalados pelo voto condutor, nestes termos:

“...cumpre ressaltar que o lançamento não se funda em insuficiência de saldo bancário do contribuinte para pagamento do cheque nº 235.927 de NCz\$ 84.737.906,34, referente à compra das ações CEMIG PP. No demonstrativo às fls. 03 e 04, não se faz a recomposição de uma conta bancária do contribuinte, mas o fluxo das origens(entradas) e aplicações de recursos (valores despendidos), nos meses de janeiro a março de 1990, levando-se em consideração os saldos existentes em 31/12/1989 declarados pelo contribuinte, os rendimentos de aplicações financeiras e as compras e vendas de ações comprovadas pelos documentos às fls. 66 a 115. Assim, obtém-se que parte do valor do pagamento realizado em 02/03/1990 referente à compra de ações não é justificado por rendimentos declarados.

Quanto à compensação do cheque nº 235.927(Banco Cidade), o contribuinte aventa a possibilidade da existência de empréstimo efetuado pelo banco(crédito de cheque especial), mas não o comprova e, inclusive, afirma que o pagamento foi realizado com recursos próprios constantes de sua conta bancária, juntando os documentos referentes à operação, fls. 193 a 197.

O impugnante alega que há erros nos cálculos efetuados pela fiscalização e que não foram considerados os dividendos recebidos, as receitas de vendas de ações obtidas no período e os resgates de aplicações financeiras efetuados. Refaz os cálculos e, no demonstrativo às fls. 180 e 181, não apura acréscimo patrimonial em março de 1990. Para instruir suas alegações e justificar os valores das origens de recursos introduzidos no demonstrativo, junta aos autos os documentos à fls. 198 a 211. Passa-se, pois, a apreciação dos cálculos do contribuinte e dos documentos apresentados.

Inicialmente, saliente-se que os documentos às fls. 199/202, 204 e 206/207 já integravam os autos e foram objeto de análise pela fiscalização.

No tocante aos resgates de aplicações bancárias incluídos como origens de recursos no demonstrativo elaborado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

impugnante, cumpre salientar que, nos documentos apresentados para comprova-los, fls. 198 e 203, verifica-se que o saldo das respectivas contas em 31/12/1989 era zero e que no decorrer do período analisado foram depositadas as quantias que propiciaram os resgates efetuados. Assim constata-se que os valores resgatados são decorrentes de rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário fiscalizado. Não sendo comprovado que referem-se a rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, não há como aceita-los para justificar o acréscimo patrimonial. Observe-se que os rendimentos líquidos obtidos nas aplicações, (Banco Nacional – Ag. 0087, conta nº 002212 – Nac. Nomin. Aplic. Curto Prazo, fls. 198 e Banco Cidade – Ag. 0009, conta 01553-1, fl. 203) já foram considerados nos cálculos da fiscalização, conforme documentos às fls. 69 e 88.

Quanto às operações de vendas das ações da Mannesmann, saliente-se que o contribuinte lançou-as em duplicidade no demonstrativo às fls. 180 e 181, pois já haviam sido computadas pela fiscalização pelos valores efetivamente recebidos, ou seja, comprovados por recibos de depósitos em seu nome.

Conforme Nota de Corretagem à fl. 84, cópia à fl. 199, o contribuinte, no pregão de 04/01/1990, vendeu 2.000.000 ações Mannesmann OP pelo valor de NCz\$ 104.000,00, com pagamento de NCz\$ 773,40 a título de taxa de corretagem. Por meio do recibo de depósito, fl. 84, comprova-se que lhe foi pago em 08/01/1990 o valor de NCz\$ 103.226,60, que integrou o demonstrativo às fls. 03 e 04 como origem de recursos. Quanto às Notas de Corretagem referentes ao pregão de 05/01/1990 (venda de 8.110.700 ações Mannesmann OP) às fls. 200 e 201, já constantes dos autos às fls. 81 e 82, a fiscalização vinculou-as ao recibo de depósito no valor de NCz\$ 317.752,95 com autenticação bancária de 10/01/1990, fl. 81 e cópia à fl. 202, e lançou esse valor como origem de recursos no demonstrativo às fls. 02 e 03. O contribuinte não comprova que os NCz\$ 317.752,95 referem-se, não à venda das 8.110.700 ações Mannesmann OP, mas a outra operação. Também, não prova que faz jus a valor maior relativo às operações de venda nas referidas Notas de Corretagem que o considerado pela autoridade lançadora, ou seja, não traz aos autos documentos que comprovam o ingresso em seu patrimônio e a disponibilidade para justificar a variação patrimonial da diferença entre os valores de venda, consideradas as despesas com corretagem, e o depósito dos NCz\$ 317.752,95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007284/96-12

Acórdão nº. : 102-45.933

efetuado em sua conta do Banco Cidade. Saliente-se que, no próprio documento trazido aos autos pelo contribuinte na fase de impugnação, fl. 201, está demonstrada a operação realizada na qual se apurou o valor de NCz\$ 317.702,95. Frise-se que relativamente à Nota de Corretagem (pregão de 24/01/1990) às fls. 204, cópia da fl. 85, foi considerado pela fiscalização o valor de NCz\$ 33.768,75, recebido em 29/01/1990, conforme recibo de depósito à fl. 85. Logo, o lançamento efetuado pelo contribuinte a ela relativo em 24/01/1990 não pode ser aceito. Também configura duplicidade de registro o lançamento do valor de NCz\$ 388.000,00, referente à Nota de Corretagem à fl. 207(cópia da fl. 83), pois o valor recebido conforme recibo de depósito de 16/02/1990, fl. 83 (NCz\$ 385.664,42 = NCz\$ 388.000,00 – NCz\$ 2.335,58 de taxa de corretagem) já foi incluído pela fiscalização no demonstrativo à fl. 02 e 03.

Cumprе ressaltar que o documento à fl. 206, cópia da fl. 97, refere-se ao pagamento efetuado pelo contribuinte relativo à compra das ações constantes da Nota de Corretagem às fls. 95 e 96 e que seu valor foi corretamente computado pelo fisco na apuração do acréscimo patrimonial.

Verifica-se que devem ser incluídos como origem de recursos os dividendos recebidos em 09/02/1990 nos valores de NCz\$ 8.120,00 e NCz\$ 406.946,44, comprovados pelos documentos à fl. 205. Saliente-se que o valor de NCz\$ 2.085.022,80 relativo aos dividendos recebidos em 07/03/1990, fls. 208 e 209, não justificam acréscimo patrimonial resultante da compra de ações em 02/03/1990 por meio do cheque à fl. 197. O contribuinte afirma que recebeu dividendos do Banco Nacional em 31/01/1990 e 14/02/1990 nos valores de NCz\$ 585.949,58 e NCz\$ 90.178,40, respectivamente, entretanto, não traz aos autos documentos para comprovação. Quanto ao valor de NCz\$ 127.000,00, fl. 211, esse não pode ser aceito, pois segundo registro no livro da Brafer Industrial S.A. à fl. 209 refere-se a dividendos pagos a Pedro Maurício Oliveira Lemos. Assim sendo, apura-se acréscimo patrimonial no valor de NCz\$ 19.569.889,38 (NCz\$19.984.955,82 – NCz\$ 8.120,00 – NCz\$ 406.946,44).” – fls. 222 a 224.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal do acréscimo patrimonial a descoberto remanescente. Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007284/96-12

Acórdão nº : 102-45.933

o que não foi provado. Ademais não rebate os fundamentos do v. acórdão em momento algum. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72). Simples ilações não são provas.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Isto posto, voto no sentido de afastar as preliminares argüidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO